

Acórdão: 16.702/04/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112836-37
Impugnante: Diagonal Tecidos Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drumond Brandão/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144917-19
Inscrição Estadual: 062.882967.0080
Origem: DF/BH-3

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - Recolhimento a menor do ICMS em operações de importação de tecidos do exterior, tendo em vista a aplicação incorreta da alíquota do imposto, a falta de inclusão na base de cálculo do montante do próprio ICMS e dos valores pagos a título de despesas aduaneiras. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco em razão de duplicidade de exigências. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido, no período de 01/01/01 a 31/01/04, pelas operações de importação de mercadorias do exterior, tendo em vista a aplicação incorreta da alíquota, a falta de inclusão na base de cálculo do montante do próprio ICMS e das despesas aduaneiras pagas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 721/725.

Após análise da peça defensiva, o Fisco acata parcialmente as razões da Autuada e retifica o crédito tributário (fls. 754/758), excluindo as exigências relativas às Declarações de Importação de n.ºs 03/090269-83 e 03/104256/83.

Embora tenha sido regularmente cientificada (fls. 759/760), a Impugnante se mostrou inerte, não se pronunciando sobre a retificação do crédito efetuada pelo Fisco.

Manifestando-se às fls. 763/768, o Fisco refuta as alegações da defesa e solicita a manutenção do crédito tributário remanescente, nos termos da reformulação já mencionada (fls. 754/758).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 769/774, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme quadros de fls. 754/756 e DCMM de fls. 757/758.

DECISÃO

Imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, no período de 01/01/01 a 31/01/04, pelas operações de importação de mercadorias do exterior, tendo em vista a aplicação incorreta da alíquota, a falta de inclusão na base de cálculo do montante do próprio ICMS e das despesas aduaneiras pagas.

As planilhas contendo os n°s das DI's, valores CIF, valores de impostos federais (IPI e II), despesas aduaneiras, bases de cálculo, alíquota, ICMS devido, ICMS recolhido e diferenças a recolher encontram-se às fls. 15/23.

Nas operações de importação de tecidos realizadas, a Impugnante, para fins de cálculo do imposto devido a este Estado, aplicou sobre a base de cálculo por ela adotada a alíquota de 12%, respaldando-se, **equivocadamente**, no art. 43, I, "b", "b.12", do RICMS/96 (art. 42, I, "b", "b.10", do RICMS/02), *in verbis*:

RICMS/96:

"Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12% (doze por cento) nas prestações abaixo discriminadas e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.12 - operações internas com tecido, realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais" (grifo nosso)

RICMS/02:

"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12% (doze por cento) na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b.10 - tecidos, realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado" (grifo nosso)

Extraí-se dos dispositivos acima que é condição essencial para aplicação da alíquota interna de 12% (doze por cento) que tanto a empresa remetente, como o estabelecimento destinatário, estejam **inscritos como contribuintes do ICMS neste Estado**.

No entanto, no caso ora em apreço, por se tratar de importação de tecidos, não há que se falar em “*operações entre contribuintes inscritos*”, uma vez que os estabelecimentos exportadores, por estarem sediados no exterior, não preenchem esse requisito.

Assim, nas importações objeto da autuação, a alíquota aplicável é de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 43, I, “f”, do RICMS/96, c/c art. 42, I, “e”, do RICMS/02, tendo em vista o disposto no § 2.º, dos mencionados dispositivos regulamentares.

RICMS/96

Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

f - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se operação ou prestação interna a entrada, real ou simbólica, em estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou de serviço importado do exterior pelo titular do estabelecimento, bem como a arrematação, em licitação, de mercadoria importada e apreendida ou abandonada.” (G.N.)

.....

RICMS/02

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

§ 2º - Para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações ou prestações internas:

I - a entrada, real ou simbólica, de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica;" (G.N.)

Quanto às despesas aduaneiras, o art. 44, I, "d", do RICMS/96 e o art. 43, I, "d", do RICMS/02, assim disciplinam a matéria:

RICMS/96:

"Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante no documento de importação, acrescido:

(...)

d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração" (G.N.)

RICMS/02:

"Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas em regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante no documento de importação, acrescido:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração". (G.N.)

O Fisco procedeu de conformidade com os dispositivos supra transcritos, ou seja, conforme quadros de fls. 16, 18, 21 e 23, foram considerados, a título de despesas aduaneiras, os valores referentes à "Transp. Container", "Armazenagem", "AFRMM", "S.D.A", "T.H.C", "P.P.S", "Taxa Liberação", "Demurrage", "Desconsolidação", "Pesagem", "Movimentação Carga", "Despachante (Honorários)", "Handling", "Capatazia", "Multas".

Conforme colocado na manifestação fiscal, os dados relativos às despesas aduaneiras foram baseados em informações que o despachante aduaneiro apresentou ao importador (fls. 36/47, 58/66, 81/87, 103/109, etc.). No mais, a Impugnante apenas alegou a inclusão de algumas despesas não aduaneiras na base de cálculo, mas em momento algum fez prova de tal afirmação, bem como não apresentou documentação que pudesse contradizer os valores apurados pelo Fisco.

Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto, correto o procedimento do Fisco em face do disposto no artigo 49, do RICMS/96 e do RICMS/02: *"o montante do imposto integra a base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle"*.

Retificação do Crédito Tributário:

Após analisar a peça defensiva apresentada pela Autuada, o Fisco constatou que o crédito relativo às Declarações de Importação de n.ºs 03/0902698-3 e 03/1042568-3 já havia sido exigido através dos PTAs 02.000206532-27 (fls. 726/729) e 02.000206705-47 (fls. 730/733).

Por esse motivo, o Fisco providenciou a exclusão das exigências fiscais referentes às DIs acima mencionadas, demonstrou o crédito tributário remanescente às fls. 754/758 e cientificou a Autuada sobre a reformulação efetuada (fls. 759/760), a qual, entretanto, se mostrou inerte, não se manifestando sobre a retificação.

Assim, observada a retificação efetuada, o crédito tributário formalizado através do presente Auto de Infração afigura-se legítimo, uma vez que respaldado na legislação vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação de fls. 754/758. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Drumond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 09/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG